

Acórdão: 16.276/03/3ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109422-71
Autuada: Daniel Lemos de Pádua
Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outros
PTA/AI: 01.000141505.71
Inscrição PR: 723/0323 - CPF: 362.821.626-53
Origem: DF/ Passos

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - GADO BOVINO - FALTA DE RECOLHIMENTO PELO DESTINATÁRIO. Constatada a venda de mercadorias (garrotes) a produtor rural que não se encontrava estabelecido no local indicado nos documentos fiscais. Não comprovado a real destinação da mercadoria, para efeito de aplicação do diferimento, ou o recolhimento do ICMS pelo destinatário, restando configurada a hipótese prevista no artigo 11 do RICMS/96, que não exclui a responsabilidade do remetente pelo recolhimento do imposto relativo à operação alcançada indevidamente pelo diferimento. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para excluir a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de vendas de gado bovino promovidas pelo Autuado com destino a produtor rural que não exerce nem exercia, à época, essa atividade no imóvel rural indicado nas notas fiscais. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 38 a 47 aduzindo, em síntese, que quando ocorreu a venda dos semoventes ao Sr. José Graco Neto, este apresentou seu cartão de inscrição de produtor (fls. 67) com validade até 31/07/03, sendo que as notas fiscais foram emitidas em 23/05/02, no Sindicato Rural de Pratápolis, ao abrigo do diferimento, mesmo porque não constava do referido cartão nenhuma restrição relativa à perda do benefício, tendo sido, ainda, apresentada a carteira de vacinação emitida pelo IMA.

Acrescenta que o cartão do produtor adquirente não teve o seu cancelamento de acordo com o art. 124 do RICMS/96, sendo que após essas aquisições

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o Sr. José realizou outras operações conforme notas fiscais de fls 70/72, portanto com a anuência do Fisco estadual.

Cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes, para requerer o cancelamento das exigências.

Salienta que o valor exigido representa quase 60% do valor de venda do gado e que no momento da expedição das notas fiscais não poderia constatar qualquer irregularidade, não havendo por parte do vendedor qualquer negligência ou intenção de lesar o Fisco.

Às fls 76, o Fisco apresenta cópia da publicação, no “Minas Gerais” do dia 27/06/2002, do cancelamento da inscrição de produtor do Sr. José Graco Neto, e concede ao Autuado vista dos Autos para que o mesmo possa recolher o valor do ICMS acrescido dos juros moratórios, conforme art. 11 do RICMS/96.

Regularmente intimado, o Impugnante se manifesta às fls 81/82, salientando que a referida publicação ocorreu em data posterior à da autuação.

O Fisco, em manifestação de fls. 83/87, argumenta que o Produtor José Graco Neto não exerce mais as atividades no imóvel denominado Fazenda Traíras desde 09/12/99, conforme diligências efetuadas pela AF/Paracatu (fls. 16), fato esse corroborado pelos documentos de fls. 18 e 20, o que motivou a publicação do cancelamento da inscrição no “Minas Gerais”.

Salienta que até a data do AI (23/12/02), o valor do ICMS diferido não fora recolhido e que a presente peça fiscal encontra respaldo no art. 11 do RICMS/96.

Observa que em virtude da publicação do cancelamento da inscrição foi dada oportunidade ao Autuado (fls 78) de efetuar o recolhimento do imposto devido, acrescido apenas dos juros moratórios, exonerando-o, assim, do pagamento da MR e MI, já que o mesmo alegava que o cartão de inscrição do produtor encontrava-se válido. Regularmente intimado, o Autuado não se dispôs a quitar o débito que lhe foi imputado.

A Auditoria Fiscal opina pela correção das exigências do ICMS e MR, com base no artigo 211 § 1º, item 2, do Anexo IX c/c art 11 do RICMS/96.

No que concerne à penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei 6.763/75, aplicada em virtude da utilização de documento inidôneo, entende que a mesma deve ser excluída, haja vista que o cancelamento de ofício do Cartão de Inscrição somente surtiu efeitos a partir da sua publicação em data posterior à emissão das notas fiscais objeto da autuação.

DECISÃO

O adquirente das mercadorias indicadas nas notas fiscais avulsas de produtor nºs 707013 a 707021 (fls. 06/14) não mais exercia suas atividades no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento indicado como destinatário, conforme se verifica da análise dos documentos de fls 18 e 20, que comprovam a venda da propriedade a terceiros em 09/12/99, e da declaração do novo proprietário de que o destinatário da mercadoria já não mais exercia as suas atividades no referido estabelecimento.

A caracterização de inidoneidade de documento fiscal independe de ato declaratório prévio. Contudo a inidoneidade pretendida pelo Fisco não se verifica nos autos, visto que no momento da ocorrência do fato gerador, o contribuinte destinatário tinha existência legal, pois o seu Cartão de Produtor só foi cancelado em data posterior a essa ocorrência; sendo incabível, portanto, a cobrança da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75.

Outrossim, ficou comprovada nos autos a venda de mercadorias (garrotes) destinadas a produtor rural que não se encontrava estabelecido no local indicado nos documentos fiscais. A impugnante, em sua defesa, não comprovou a real destinação da mercadoria para efeito de aplicação do diferimento, não tendo comprovado também o recolhimento do ICMS pelo destinatário.

Corretas as exigências relativas ao ICMS e MR, com fulcro no art. 11 do RICMS/96:

Art. 11 - O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação."

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima (revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 03/12/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

LMBR/EJ